



PROCESSO Nº 0419242023-6 - e-processo nº 2023.000065342-0

ACÓRDÃO Nº 474/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de contradições ou obscuridades ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão 174/2024**, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000228/2023-31, lavrado em 18/2/2023, em face da empresa **ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA**, inscrição estadual nº 16.108.131-2.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0419242023-6 - e-processo nº 2023.000065342-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA
JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de contradições ou obscuridades ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa **ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA**, inscrição estadual nº 16.108.131-2, contra a decisão proferida no **Acórdão 174/2024**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000228/2023-31, lavrado em 18/2/2023, em decorrência das seguintes infrações:

285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota explicativa: TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS – NORMAL FRONTEIRA ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, “G”, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.



CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, DO RICMS/PB, APROV. P/DEC.18.930/97 PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEI N.6.379/96.

Na primeira instância, depois da regular distribuição do processo para julgamento, o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. ICMS FRONTEIRA. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- O contribuinte do ICMS inscrito no estado da Paraíba deve recolher o imposto nas entradas interestaduais de mercadorias tributáveis, conforme preceitua o art. 106 do RICMS/PB. In casu, os argumentos trazidos aos autos não foram suficientes para elidir a acusação.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em 4/9/2023 (fl. 58), a Reclamante apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 11/12/2020 ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 333ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 10/04/2024, (fls. 101), os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000228/2023-31, lavrado em 18/2/2023, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário total de R\$ 30.217,22 (trinta mil duzentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 20.144,81 (vinte mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, e R\$ 10.072,41 (dez mil e setenta e dois reais e quarenta e um centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão 174/2024**, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ICMS FRONTEIRA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. COMERCIALIZAÇÃO. DENÚNCIA CONFIRMADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O não recolhimento do ICMS fronteira decorrente de aquisição interestadual de mercadorias destinadas à comercialização, no prazo regulamentar, constitui infração tributária, por descumprimento ao art. 106, I, "g", do RICMS e art. 2º e 3º da Portaria nº 00048/2019/GSER. Não acolhida a tese do sujeito passivo de falta de repercussão tributária, pois a apropriação de créditos fiscais do ICMS fronteira deve respeitar a norma do art.



2º, §1º da Portaria nº 00048/2019/GSER e aos demais condicionantes do Regulamento.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em **5/6/2024 (fls. 104)** e opôs, em **6/6/2024 (fls. 105/110)**, recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

1. Com todo o respeito, a decisão é obscura e comete diversas contraditoriedades, razão pela qual são opostos os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 86 do Regimento Interno desse c. CRF. É o que se passa a demonstrar;
2. O art. 1.022, I do CPC/15 – aplicáveis ao caso em virtude do que determina o art. 15 do mesmo diploma normativo firmam o cabimento de embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; Observe-se: “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
3. Sabe-se, diante da larga manifestação jurisprudencial e doutrinária, que as decisões, sejam elas administrativas ou judiciais devem cumprir o dever de clareza e coesão, de forma a produzir enunciados que sejam compreensíveis pelos cidadãos que recebem, enquanto polo passivo da comunicação, o produto da ponderação do julgador;
4. Nesse intuito, é evidente que o acórdão padece de várias contradições tornando-se obscuro. Todavia, antes que se possa enumerá-las, é preciso que se firme que, para efeitos de impugnação via Embargos de Declaração, “a obscuridade pode ser identificada quando a decisão é imprecisa, causando no operador uma dificuldade acerca do seu entendimento, tornando-a quando não impossível, de muito difícil compreensão pela sua falta de clareza²”. Já a respeito da contradição, Marinoni, Arenhart e Mitidiero destacam que “a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão³;
5. Pois bem, a primeira contradição refere-se à fundamentação legal da autuação, que designou de forma única e genérica, o art. 106 do RICMS/PB como dispositivo infringido. A respeito desse ponto, a decisão afirma que a infração está claramente descrita, todavia, reconhece que o enquadramento legal foi promovido de modo genérico: “a generalidade do art. 106 do RICMS/PB, que entre outras matérias, especifica os prazos para o recolhimento do ICMS”, todavia desqualifica a necessidade de cumprimento do rigor formal em virtude de suposta ausência de prejuízo para a defesa da empresa;
6. Desse modo, há necessidade de se enunciar de forma direta, clara e com a fundamentação legal do art. 15 da Lei nº 10.094/13 que se está



deixando de aplicar a determinada norma, neste caso, os arts. 16 e 17, III do mesmo diploma legal, em virtude da suposta inobservância de prejuízo para o contribuinte;

7. A segunda contradição com possibilidade, inclusive, de haver se cometido erro material sobre a questão central do ICMS Fronteira, está na distinção das sistemáticas feita pelo julgado. O acórdão embargado parece ter afirmado que esta modalidade de ICMS possui critério material – relativo, portanto, ao fato gerador – distinto do ICMS Normal, o que não pode ser verdadeiro, uma vez que os arts. 3º e 106 do RICMS abordam somente o critério temporal da relação tributária – relativo a quando se considera ocorrido o fato gerador – e não à materialidade do fato gerador;

8. Ao afirmar que as modalidades do ICMS possuem fatos geradores independentes/distintos e, logo em seguida, afirmar que “o crédito fiscal relativo ao ICMS fronteira é um direito do contribuinte a ser aproveitado na forma da legislação correlata”, o julgado comete total contradição, de forma que não aponta sem que cometa uma confusão acerca dos conceitos de materialidade e temporalidade, se há possibilidade de repercussão tributária no ICMS Normal em virtude de créditos oriundos do ICMS Fronteira;

9. Mais uma vez, a argumentação exposta não deixa claro se a infração resultou em algum prejuízo para a arrecadação estadual ou se a ausência do recolhimento do ICMS antecipado foi devidamente compensada de outra forma;

10. Embora, seja possível a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, a repercussão tributária – ou seja, se a empresa deixou, ou não de recolher a quantia total de tributos ao Estado – é crucial para avaliar se o auto deve ser julgado procedente ou não, bem como a gravidade da infração e a proporcionalidade da multa.

Diante de todo o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para efeito de que, sanada as contradições apontadas, seja reformado o acórdão embargado para efeito de julgar-se integralmente improcedente o auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa **ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA**, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão 174/2024**.



O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e, com ciência no dia **5/6/2024**, e tendo em vista os embargos terem sido protocolados no dia seguinte em **6/6/2024 (fls. 105/110)**, resta caracterizada a sua tempestividade, em conformidade com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

No mérito, a embargante aduz a ocorrência de contradições e obscuridades no julgamento, e reitera o descontentamento com a matéria julgada em seu desfavor, especialmente quanto a alegação de que não houve repercussão tributária no recolhimento do ICMS, e que o contribuinte deveria responder tão somente pelo descumprimento de obrigação acessória. É uma breve e apertada síntese.

É preciso discorrer *ab initio* que o lançamento tributário é uma operação vinculada à Lei, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, *in verbis*:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.***

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



Nessa linha, a r. Auditora ao se deparar com a entrada de mercadorias destinadas à comercialização na forma da Portaria nº 00048/2019/GSER e art. 106, I, “g”, do RICMS lavrou auto de infração, haja vista não ter sido comprovado pelo sujeito passivo o recolhimento do ICMS nos prazos e formas determinadas pela legislação.

A embargante, por sua vez, aduz uma primeira contradição no acórdão nº 174/2024 na interpretação dada ao art. 106 do RICMS/PB.

Com todas as vênias, mas não ocorreu contradição no julgado. A alegação de que a acusação seria genérica foi rejeitada de forma bem fundamentada no acórdão embargado, visto que a nota explicativa e os anexos do auto de infração são elementos que devem ser interpretados em conjunto, sendo certo que foi citado na nota explicativa do auto de infração a afronta ao art. 106, I, “g”, do RICMS aprovado pelo decreto nº 18.930/97, c/c arts. 2º e 3º da portaria nº 00048/2019/GSER.

Portanto, com todo respeito ao entendimento da embargante, mas esse auto de infração não apresenta uma fundamentação legal genérica. Esse é o teor preciso do voto, sem qualquer margem de dúvidas que pudesse levar a uma contradição. Veja-se:

“Com todas as vênias, mas está descrito na inicial que: “TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS – NORMAL FRONTEIRA ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, “G”, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER”. Nesse trecho da nota explicativa do auto de infração, resta hialino que a Fazenda especificou detalhadamente a acusação ao discorrer que a irregularidade fiscal autuada se refere ao não recolhimento do ICMS normal fronteira, e ainda especificou a legislação de regência corretamente.

Assim, a generalidade do art. 106 do RICMS/PB, que entre outras matérias, especifica os prazos para o recolhimento do ICMS, foi devidamente suprida pela nota explicativa do auto de infração, não podendo se cogitar, nesse caso, de semelhança com os acórdãos citados pela defesa, nos quais ocorreram vícios na fundamentação legal ou na descrição da infração, que legitimaram a anulação da acusação.”

Com efeito, não há se falar em prejuízo para a parte, visto que o art. 106, I, “g” e a Portaria Nº 00048/2019/GSER tratam especificamente do ICMS fronteira, e foram citados expressamente no auto de infração.

Quanto ao arrazoado promovido pela embargante de ocorrência de uma segunda contradição, a matéria foi devidamente aprofundada no julgado, sendo certo que as operações envolvendo ICMS fronteira e ICMS normal são distintas, visto que a primeira ocorre na entrada das mercadorias e a segunda na apuração mensal do ICMS pelas saídas do período. Veja-se o excerto da decisão a esse respeito:

“Deve ser registrado ainda que o fato gerador do ICMS fronteira decorrente das entradas de mercadorias é independente do fato gerador do ICMS normal pelas saídas, conforme se depreende da norma prevista no art. 12, inciso XV, da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS desse Estado), in verbis:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...]

XV – da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens destinados à comercialização, nos casos estabelecidos em regulamento;



Dessa forma, por se tratar de fatos geradores independentes, portanto, com hipótese de incidências diferentes, a constituição do crédito tributário do ICMS fronteira de ofício não impõe a verificação de uma repercussão tributária direta, automática, no ICMS normal pelas saídas como afirma a Recorrente.

Cabe ser esclarecido ainda que o crédito fiscal relativo ao ICMS fronteira é um direito do contribuinte a ser aproveitado na forma da legislação correlata. No caso, a supracitada Portaria nº 00048/2019/GSER, de forma expressa, explicita que o ICMS - Fronteira somente poderá ser utilizado como crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento (art. 2º, § 1º).”

Impende salientar que não há erro material no julgado, pois a fundamentação legal tanto da incidência quanto do momento de ocorrência do fato gerador do ICMS fronteira se encontram disciplinados na Lei do ICMS. De fato, no voto foi citado somente o momento de ocorrência do fato gerador (**seu aspecto temporal**), art. 12, inciso XV, da Lei nº 6.379/96, supratranscrito, mas cuide-se que o art. 3º da Lei nº 6.379/96 discorre sobre a incidência. Senão, veja-se:

Art. 3º O imposto incide sobre: (...)

§ 1º O imposto incide também: (...)

Acrescentado o inciso VI ao § 1º do art. 3º pelo art. 2º da Lei nº 7.488/03 (DOE de 02.12.03).

VI – sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado, nos termos do regulamento;

Portanto, está bem esclarecido que a incidência de ICMS em questão se dá de forma específica e distinta da incidência do ICMS normal e ocorre no momento **da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens destinados à comercialização, nos casos estabelecidos em regulamento.**

Outrossim, o julgado esclarece que o contribuinte tem direito ao crédito fiscal sobre o ICMS fronteira, desde que recolhido o imposto e quando apurado na escrituração fiscal digital da empresa (EFD), na forma prevista na legislação. O que o julgado não acolheu foi a imediata dispensa do pagamento por suposta falta de repercussão tributária.

A embargante também discorre que a argumentação exposta não deixa claro se a infração resultou em algum prejuízo para a arrecadação estadual ou se a ausência do recolhimento do ICMS antecipado foi devidamente compensada de outra forma e afirma que seria possível tão somente se aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória.

A questão formulada pela embargante sobre a falta de repercussão tributária encontra-se posta em minúcias no acórdão embargado, não há omissão, e está claro que a falta de recolhimento do ICMS fronteira não enseja tão somente descumprimento de obrigação acessória, fosse assim, não haveria motivação para o contribuinte pagar o imposto antecipado.

A norma tributária do Estado restaria desvirtuada pela possibilidade de o sujeito passivo poder “escolher” entre pagar o ICMS fronteira ou simplesmente deixar de pagar a seu alvedrio.



Insta, ainda, observar que o Conselho de Recursos Fiscais em vários de seus julgamentos¹ manifestou o entendimento de que o ICMS fronteira deve ser recolhido, na hipótese trazida pela defesa, conforme foi citado no acórdão embargado, sendo certo que não há tergiversação ou imprecisão quanto aos argumentos utilizados no acórdão para negar essa pretensão da embargante.

Por todos esses motivos, não é possível alcançar o efeito infringente do julgado solicitado pela Embargante, e, como se sabe, os embargos se legitimam quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme disciplinado no art. 86 do Regimento Interno do CRF da Paraíba, supracitado, e no art. 1.022 do CPC.²

Dessarte, uma mera discordância com o teor da decisão recorrida não justifica o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, como pretende a Embargante. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada com consequências materiais no resultado da lide.

Nada disso restou evidenciado, motivo pelo qual o acórdão embargado deve ser mantido.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão 174/2024**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000228/2023-31, lavrado em 18/2/2023, em face da empresa **ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA**, inscrição estadual nº 16.108.131-2.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de setembro 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator

¹Acórdãos nº 228/2019 e nº 541/2023

²Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.